



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - APLICAÇÃO DE MULTA.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 185 DO RITCE/PB – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE PERDÃO/REDUÇÃO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 437/2009, BEM COMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO – NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE PERDÃO/REDUÇÃO DE MULTA, BEM COMO CONHECIMENTO E DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO APL TC 472/2007, MANTIDAS PELO ACÓRDÃO APL TC 437/09.

PEDIDO DE REPARCELAMENTO DO VALOR DA MULTA APLICADA – NÃO CONHECIMENTO.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INÍCIO DO PAGAMENTO DO PARCELAMENTO DE MULTA CONCEDIDO ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 119/2010 – NÃO CONHECIMENTO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - CUMPRIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO APL TC 082 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **26 de outubro de 2011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2004**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRINCESA ISABEL**, sob a responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 853/2011** (fls. 564/565) por **não conhecer** do pedido de suspensão do início do pagamento do parcelamento das multas que lhe foram aplicadas, mantendo-se, assim, a decisão proferida no **Acórdão APL TC 119/2010** (fls. 416/418) que deferiu o parcelamento de referida penalidade em **10 (dez)** parcelas mensais e iguais de **R\$ 440,51**.

A Corregedoria deste Tribunal, após realização de diligência *in loco* e análise da documentação encartada nos autos às fls. 572/688, elaborou relatório (fls. 689/692) concluindo pelo cumprimento parcial da determinação desta Corte de Contas (item “5” do **Acórdão APL TC 472/2007**¹), além de informar que não havia sido recolhido nenhum valor

¹ *In verbis*, fls. 324/327:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Sebastião Bezerra de Lima, referente ao exercício financeiro de 2004;
2. **APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), a saber:**
 - 2.1. **Ausência de envio ao Chefe do Poder Executivo de solicitação da alteração da Lei Previdenciária Municipal, no tocante à alteração da alíquota de contribuição do servidor, bem como à cobertura exclusiva a servidores efetivos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 2/3

correspondente às multas aplicadas ao então Presidente do Instituto, **Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Como se vê, as providências adotadas pelo responsável não foram suficientes para atender integralmente ao que fora determinado por esta Corte de Contas, porquanto o Instituto ainda se encontra em situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, uma vez que não dispõe do Certificado de Regularidade Fiscal, conforme noticiou a Auditoria.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do item "5" do **Acórdão APL TC 472/2007**;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, **Senhor Marcelino**

2.2. *Inexistência de controle de dívida da Prefeitura para com o Instituto;*

2.3. *Insuficiência financeira para saldar os compromissos inscritos em Restos a Pagar e Consignações;*

2.4. *Ausência do envio de documentação solicitada por este Tribunal, descumprindo o art. 42 da LOTCE;*

2.5. *Informações divergentes encaminhadas a este Tribunal;*

2.6. *Ausência de avaliação atuarial referente ao exercício de 2004;*

2.7. *Situação irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPAS;*

2.8. *Registro incorreto de receita descumprindo o art. 35 da Lei nº 4.320/64.*

3. **IMPUTAR-LHE**, também, multa no valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas do Balancete (BME) referente ao mês de abril de 2004, nos termos previstos na Resolução RN TC 07/2003;
4. **CONCEDER-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário, dos valores de ambas as multas, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.
5. **ASSINAR** o prazo de **120 (CENTO E VINTE) dias** tanto ao atual gestor do IPM de Princesa Isabel quanto ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para que tomem as providências de modo adequar a entidade às normas regedora da matéria, inclusive quanto à regularização do Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
6. **RECOMENDAR** à atual administração do IPM de Princesa Isabel no sentido de estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02066/05

Pág. 3/3

Xenófanes Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.
É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02066/06 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do item “5” do Acórdão APL TC 472/2007;
2. **APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCELINO XENÓFANES DINIZ DE SOUZA**, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude do não atendimento a decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, com vistas à adequação do Instituto às normas pertinentes a previdência própria dos municípios, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 08 de fevereiro de 2.012.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal